



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.000014/2011-81
ACÓRDÃO	2001-008.226 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GISELI VICENTE CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IRRF. FONTE PAGADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

É devida a manutenção da glosa na ausência de prova documental idônea da retenção do imposto pela fonte pagadora.

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de processo judicial poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual. Somente afasta-se o lançamento remanescente quando os elementos de prova carreados se prestam a confirmar a retenção na fonte do imposto a ser deduzido no ajuste anual.

SUMULA 143

A prova do IRRF deduzido pelo beneficiário não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausentes a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto o Auto de Infração lavrado em 07/06/2010 (fls. 23/24), decorrente da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), em razão da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciada na glosa da dedução do referido tributo, indevidamente pleiteada pela contribuinte na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006

.O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário no montante de R\$ 4.833,45 (quatro mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), encontra-se relatado nos autos (fls. 2/30), bem como os devidos fundamentos legais.

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora): 3.157,89

Multa de Mora (não passível de redução: **631,57**)

Juros e Mora (calculado até 30/06/2010): **1.043,99**

Total do Crédito Tributário 4.833,45

A fiscalização conclui que houve compensação indevida de IRPF, o que fundamentou os ajustes e lançamentos tributários, com a glosa de parte do valor (R\$ 3.157,89) informado pelo contribuinte.

A contribuinte apresentou impugnação nas fls. 03/07, alegando que apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento, apresentando cópia de recibo/declaração emitida pelo SINTERO. Deste modo, a contribuinte afirma que após ter conhecimento do indeferimento, procurou a entidade sindical que reconheceu que houve um equívoco com os documentos disponibilizados, e que a ação que comprova que os valores ora alegados se referem ao Processo

nº PT 097/0802039.1989.002.14.00, entendendo assim que restou comprovado o pagamento do imposto.

Em acórdão de fls.37/43, a DRJ/BEL votou pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, entendendo que a impugnação deve ser instruída com documentos que fundamentem sua alegação, e que o DARF anexado pela impugnante (fl. 14), bem como a planilha (fl.19), e o despacho do poder judiciário (fl.15) não são provas suficientes para comprovar o IRRF objeto da glosa da presente notificação, haja visto que, inexistente nos autos qualquer documento que comprove o total do imposto compensado na declaração da ora impugnante.

O contribuinte, interpôs Recurso Voluntário de fls.62/70, sustentando, em síntese, que o lançamento tributário objeto do feito contém inconsistências materiais, razão pela qual requer sua retificação, por meio de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), a fim de que o crédito tributário reflita corretamente sua situação fiscal.

Defende que o pedido não implica constituição de novo lançamento, mas apenas a correção de dados equivocados constantes do lançamento originário, sendo plenamente cabível sua apreciação no curso do processo administrativo fiscal, com observância aos princípios da verdade material e da legalidade, pleiteando o cancelamento dos lançamentos com base nas provas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II - DO MÉRITO

II.1. DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA IRRF. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE

O cerne da controvérsia reside na compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Da análise dos autos, verifica-se que a Autoridade Fiscal procedeu à glosa parcial do valor de R\$ 3.157,89, declarado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual referente ao

exercício de 2007, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, supostamente pago pelo Governo do Ex-Território Federal de Rondônia (CNPJ nº 05.993.247/0001-70).

Nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, é admitida a dedução, do imposto apurado, do montante do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na base de cálculo, desde que o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Nesse cenário, ao analisar os autos a primeira providência que deve ser adotada é verificação da documentação acostadas aos autos pela recorrente, a qual alega em sede de Recurso que:

- O valor glosado refere-se a Ação Coletiva - Trabalhista interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Rondônia, na qual, a recorrente fazia parte como autora;
- o imposto de renda da ação foi de R\$ 9.362.359,64, e o desconto efetuado do valor recebido da recorrente foi na quantia de R\$ 25.445,29;
- nesse interim foi proposta uma ação de isonomia pelo recorrente no valor de R\$ 105.263,03, deste valor foi descontados honorários advocatícios no total de R\$ 17.894,71;
- o valor desconto do IR foi de R\$ 21.629,34. Após os descontos do Imposto de Renda, remanesceu à Recorrente o montante de R\$ 87.368,31 (oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), valor este apurado sem a dedução do referido tributo, conforme documento acostado aos autos.
- que os valores descontados a título de Imposto de Renda totalizaram R\$ 21.629,34 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondentes, inclusive, ao Imposto de Renda incidente sobre os honorários advocatícios, valores estes que foram retidos de forma antecipada.
- posteriormente, o SINTERO voltou a intervir e, em nova ação de restituição, a Receita Federal restituiu à Recorrente, em 26/07/2006, o montante de R\$ 18.471,47 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), quantia que foi posteriormente repassada, no momento oportuno, à mesma instituição, em 03 (três) parcelas.
- nessa oportunidade, permaneceu retido nos autos do procedimento de restituição o valor de R\$ 3.157,89 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Nesse sentido, ao examinar o processo, observa-se que a contribuinte anexa autos, mas exatamente nas fls. 14/21, documentos tais como: DARF com código de receita 5936, com valor principal de R\$ 9.362.359, 64, planilha com constando o nome do contribuinte, bem como um despacho do Poder Judiciário.

Acontece que, como muito bem relatado pela DRJ (fls.37/43), a documentação não apresenta suporte probatório suficiente, senão vejamos:

A planilha anexada aos autos (fl. 19), na qual consta o nome da contribuinte e valores distribuídos em diversas colunas, **não apresenta identificação quanto à natureza dos valores ali consignados**. Ademais, **nenhum dos valores indicados na linha correspondente ao nome da contribuinte coincide com o montante total do imposto retido por ela informado em sua declaração, tampouco com o valor do imposto objeto de glosa**.

Consta, ainda, nos autos, despacho do Poder Judiciário (fl. 15), no qual se ressalta que, antes da expedição das guias de retirada, deveriam ser efetuadas determinadas retenções, com a devida relação dos casos. Todavia, nos casos ali elencados, não se identifica o nome da contribuinte. Ressalte-se que **não há nos autos qualquer documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, nem documentos oriundos do processo judicial, que comprovem o total do imposto compensado na declaração da contribuinte, ou, ainda, que demonstrem que, dentro do valor constante no DARF, encontra-se incluído o montante do IRRF informado em sua declaração**.

A DRJ julgou, de forma unanime, pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. 37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-

calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cuja retenção encontra-se devidamente comprovada nos autos (fls. 27, 104/105) – também se estabeleceu que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do CARF:

Processo nº 10783.722428/2011-61

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2401-008.790 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de novembro de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar, não havendo que se falar cobrança indevida do crédito tributário.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso voluntário, e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca